

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 20 DE SETEMBRO
DE 2024 “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS
FINS QUE MENCIONA*”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 35/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”.

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

Justifica o proposito que o presente projeto visa a abertura de crédito adicional suplementar para pagamentos de outras despesas variáveis a fim de cumprimento do percentual obrigatório dos 25% constitucionais.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Para fazer face à abertura de crédito aponta o proposito que a receita do FUNDEB mostra suficiente para o pagamento da folha, mencionada na justificativa, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por inteligência do art. 2º, inciso I e parágrafo único da LOA vigente, o Poder Executivo não pode usar como fonte os valores destinados a cobrir a folha de pagamento dos servidores para abrir créditos por decreto, portanto, imprescindível a aprovação da Câmara.

Todavia, o art. 2º do projeto de lei em análise diz quais são os recursos que sofrerão anulação, incluindo remuneração, vencimentos, vantagens e similares, mas com a ressalva “desde que não comprometidos” o que permite a interpretação que mesmo retirando recursos dessas fontes, o pagamento da folha não poderá ser comprometido.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, OPINO que o projeto preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

4- Tramitação e Votação:

a) Turnos:

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, sugiro discussão e votação em 2 (dois) turnos.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

c) Pareceres das Comissões:

Deve ser apreciado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 35/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**